

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - CARTAZES EDUCATIVOS DE DEFESA PESSOAL PREVENTIVA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	19/01/2026 09:20:47	Data da assinatura:	19/01/2026 11:07:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI
19/01/2026

INSTITUI A LEI DOS CARTAZES EDUCATIVOS DE DEFESA PESSOAL PREVENTIVA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei dos Cartazes Educativos de Defesa Pessoal Preventiva, com o objetivo de promover a informação, a conscientização e a prevenção da violência, por meio da afixação de cartazes educativos em ambientes públicos e privados de uso coletivo.

Art. 2º Os cartazes educativos deverão conter informações claras e acessíveis sobre:
I – noções básicas de defesa pessoal preventiva, com foco na prevenção de situações de risco e na autoproteção;

II – orientações sobre condutas seguras, identificação de situações de vulnerabilidade e prevenção de agressões;

III – divulgação de canais oficiais de denúncia, emergência e apoio institucional;

IV – mensagens educativas de combate à violência, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 3º A afixação dos cartazes ocorrerá, prioritariamente, nos seguintes locais:

I – repartições públicas estaduais;

II – unidades de saúde e de ensino;

III – terminais, estações e meios de transporte coletivo;

IV – órgãos e equipamentos públicos de atendimento ao público;

V – ambientes privados de uso coletivo, tais como:

- a) shopping centers;
- b) prédios comerciais e empresariais;
- c) lojas, galerias e centros comerciais;
- d) demais estabelecimentos privados abertos ao público, conforme regulamentação.

Art. 4º A afixação dos cartazes em ambientes privados de uso coletivo terá caráter educativo e colaborativo, observados os princípios da razoabilidade e da função social da atividade econômica, sem imposição de sanções, podendo ocorrer mediante orientação ou parceria com o Poder Público.

Art. 5º O conteúdo dos cartazes será elaborado ou validado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual, observando-se:

- I – linguagem simples, inclusiva e acessível;
- II – respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana;
- III – adequação às normas de acessibilidade, quando aplicável.

Art. 6º A implementação desta Lei dar-se-á sem criação de despesas obrigatórias, utilizando-se, sempre que possível, os recursos materiais e humanos já disponíveis, bem como parcerias institucionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de janeiro de 2026.

**DEPUTADA JULIANA LUCENA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento central a promoção da segurança cidadã por meio da informação, reconhecendo que a violência e as situações de risco não se restringem aos espaços públicos, estando também presentes em ambientes privados de uso coletivo, amplamente frequentados pela população.

Shopping centers, prédios comerciais, lojas, galerias e demais estabelecimentos abertos ao público são locais de intensa circulação de pessoas, onde se concentram trabalhadores, consumidores, famílias, idosos e jovens. Esses espaços, por sua própria natureza, integram o cotidiano social e urbano, razão pela qual também devem ser compreendidos como ambientes estratégicos para ações educativas de prevenção à violência.

A Lei dos Cartazes Educativos de Defesa Pessoal Preventiva possui caráter eminentemente social, educativo e preventivo, não impondo sanções ou encargos desproporcionais à iniciativa privada. Ao contrário, propõe uma atuação colaborativa, baseada no princípio da função social da atividade econômica e na corresponsabilidade entre Estado, iniciativa privada e sociedade na promoção do bem-estar coletivo.

A democratização da informação em ambientes privados de uso coletivo amplia significativamente o alcance da política pública, atingindo pessoas que, muitas vezes, não têm acesso a campanhas institucionais ou ações educativas formais. Mulheres, idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores do comércio e de serviços passam a contar com orientações simples, acessíveis e permanentes sobre prevenção, autoproteção e canais oficiais de apoio.

Do ponto de vista social, a proposta fortalece a cultura da prevenção, estimula o cuidado coletivo e contribui para a redução de situações de violência e vulnerabilidade, sem interferir na autonomia dos estabelecimentos nem violar o direito de propriedade. Trata-se de uma medida equilibrada, proporcional e compatível com os princípios constitucionais.

Assim, o mérito do Projeto de Lei reside na sua capacidade de integrar espaços públicos e privados em uma rede de proteção social, utilizando a informação como ferramenta de empoderamento cidadão. Ao reconhecer que a segurança é um dever do Estado e uma responsabilidade compartilhada, a proposta reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a construção de ambientes mais seguros, inclusivos e socialmente responsáveis em todo o Estado do Ceará.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de janeiro de 2026.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)